



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Memorando nº 680/2018 - Semad

Curuçá/PA, 12 de junho de 2018.

Do: Secretário Municipal de Administração - Semad

Para: Alexandre Marçal Rocha

Chefe do Departamento de Licitação e Contratos

Prezado Senhor,

Com os cumprimentos devidos, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria, a **Contrarrazões ao Recurso Administrativo**, em nome da empresa **Estrutural Construções e Serviços EIRELLI** referente ao edital RDC Presencial nº 002/2018 – SEMOUT/PMC referente a contratação de empresa para a reconstrução da orla na localidade do Abade, para conhecimento e posteriores providências.

Na certeza de contar com a Vossa atenção e colaboração, agradeço antecipadamente.

Atenciosamente,

Alessandro Miranda de Macêdo Martins
Secretário Municipal de Administração
Portaria nº. 001/17

Recebido
12/06/2018
Jun
12.05

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ, ESTADO DO PARÁ.**

Edital RDC Presencial nº 002/2018 SEMOUT/PMC

ESTRUTURAL CONSTURÇÕES E SERVIÇOS EIRELLI, pessoa jurídica de direito privado devidamente cadastrado no CNPJ 08.928.777/0001-22, com endereço na Avenida Perimetral, 1630, Bairro Marco, Belém/PA, Município de Belém/PA, neste ato representado pela seu sócio proprietário **RAFAEL FERREIRA DE ALENCAR**, brasileiro, casado, inscrito no CPF 765.934.522-20, residente e domiciliado à Rodovia Augusto Montenegro, 6000, Município de Belém/PA, vem, respeitosamente, dentro do prazo legal, interpor

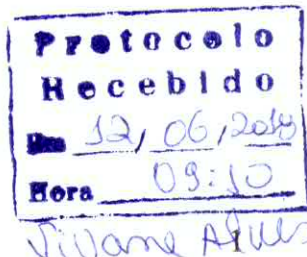
CONTRARRAZÕES

ao inconsistente e protelatório recurso apresentado pela empresa **ENGETRA TECNOLOGIA E CONSTRUÇÃO EIRELI**, perante essa distinta administração que de forma absolutamente brilhante havia desclassificado a proposta da Recorrente, expondo para tanto os fatos fundamentados a seguir deduzidos:

Nestes Termos, Pedê Deferimento.

Castanhal (PA), 11 de Junho de 2018.

ESTRUTURAL CONSTURÇÕES E SERVIÇOS EIRELLI
CNPJ: 08.928.777/0001-22



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ, ESTADO DO PARÁ.**

Recorrente: **ENGETRA TECNOLOGIA E CONSTRUÇÃO EIRELLI**
Recorrido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**

Edital RDC Presencial nº 002/2018 SEMOUT/PMC

I – DA SÍNTESE DOS FATOS. :

A contrarrazoante participou do procedimento licitatório em comento no dia 15 de maio de 2018, foi devidamente credenciada, porém foi vencida na fase de lances pela Recorrente, que incrivelmente conseguiu ofertar um valor totalmente impraticável.

Todavia ocorreu o que já era previsível. O parecer técnico exarado no dia 24 de Maio de 2018 pela Secretaria Municipal de Obras do Município de Curuçá encontrou diversas inconsistências na proposta de preços do Recorrente o que de pronto fulminou na sua inabilitação.

Após constatações, foi oportunizada à Recorrente que prestasse os devidos esclarecimentos.

Instada, a Recorrente apresentou as informações requisitadas, todavia, no item 1.5.3 – ATERRO COMPACTADO, de mais relevância quedou-se, é o que diz o Parecer Técnico anexado nos autos. Pag. 1, *in verbis*:

“Com base no acima exposto, entendemos que a empresa ENGETRA não esclareceu nem justificou a quantidade do insumo “ATERRO” solicitado no Parecer Técnico”.

Isso implica dizer que a própria Recorrente convenceu-se da inconsistência, porém, justificou algo que nada foi alegado pela comissão em relação ao item, tão somente utilizou de sofismas para induzir o digno Presidente da CPL em erro.

Pois bem, insatisfeito com a inabilitação, a Recorrente protocolou tempestivamente o Recurso Administrativo que se encontra nos autos requerendo sua habilitação uma vez que teria preenchido todos os requisitos legais do edital.

Porém, como veremos adiante, ficará evidenciado que o Recurso Administrativo por si só não se sustenta, que os argumentos são pífios e carregados de sofismas com claro intuito de induzir esta Digna Comissão ao erro.

Na verdade a Comissão acertou brilhantemente na inabilitação, uma vez que a Recorrente não tem as mínimas condições e executar o objeto, haja vista que sua proposta não preenche os requisitos do edital, é o que ficou explicitado no magnífico Parecer Técnico da SEMOUT.

II – DA TEMPESTIVIDADE. :

Conforme dispõe a legislação vigente, tem o recorrente o prazo de 05 dias úteis para impugnar o recurso por meio das contrarrazões.

Partindo deste fica o prazo fatal estipulado para dia 12 de junho de 2018, portando, perfeitamente **TEMPESTIVO**.

III – DA INABILITAÇÃO ACERTADA.. DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DO POSSÍVEL DANO IRREVERSÍVEL AO ERÁRIO. DO PREÇO INEXEQUIVEL. DA CONFISSÃO DO RECORRENTE QUANTO AO VÍCIO INSANÁVEL NA PROPOSTA :

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

No caso em comento, o procedimento licitatório seguiu rigorosamente os ditames na Lei Geral 8666/93, preenchendo todos seus requisitos formais e principiológicos com maestria.

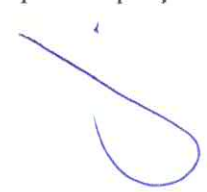
Não se vislumbra em hipótese alguma a necessidade do presente Recurso interposto pela Recorrente, isto porque, no momento oportuno de justificar a inconsistência do item 1.5.3 ficou-se inerte.

Como dito alhures, era previsível a inabilitação da Recorrente, pois o preço apresentado para execução da obra destoa totalmente dos padrões de mercado, assim restava cristalino que sua proposta de preço não seria aprovada após o crivo da Comissão Técnica de Engenharia.

Mas mesmo sem prestar os devidos esclarecimentos à Comissão de Licitação quanto à inconsistência do item 1.5.3 (ATERRO), inconformada com sua inabilitação, recorreu alegando que sua proposta preenche os requisitos do instrumento convocatório.

Data Vênia, mas o Recurso apresentado é confuso, pois deixa de tratar especificadamente sobre a inconsistência detectada pelo Parecer Técnico e traça outra linha de raciocínio para induzir a douda comissão ao erro.

Nota-se que à fls 02 do presente recurso, o Recorrente novamente utiliza de sofismas para enganar a Comissão quando alega que a inabilitação é desarrazoada, isto porque, no próprio parecer técnico a Secretaria de Obras explica que os preços não são inexequíveis.



Ora, em nenhum momento foi questionado exequibilidade de preço, o que foi brilhantemente destacado pelo parecer técnico e que tem total razão é sobre A QUANTIDADE OFERTADA, que destoa totalmente da realidade.

O parecer técnico é claro e não deixa duvida, vejamos:

“O questionamento foi única e exclusivamente **em relação à quantidade total de material de aterro ofertado** pela empresa em sua proposta, **o que torna a execução dos serviços, IRREALIZÁVEL.**” (Parecer Técnico SEMOUT, pág 3, 1º Parágrafo) *(Grifei)*

Em seguida, brilhantemente conclui:

“A proposta está em desacordo com a estimativa de quantitativo total de insumo Aterro da Administração Pública, Isto é um indício de que o contrato a ser celebrado é temerário para o interesse público, uma vez que a empresa apresentou nas páginas da CPU o consumo de 0,086 m³/m³ que corresponde ao preenchimento de 8,6% do volume de metro cúbico, ou seja, seria preencher 1m³ com menos de 10% do volume necessário para tal preenchimento.” (Parecer Técnico SEMOUT, pág 3, 2º Parágrafo) *(Grifei)*

Em outras palavras, na verdade o que a Recorrente quer convencer a Comissão de Licitação que deva aceitar a sua proposta com a quantidade inferior ao solicitado , e que fará 100% do serviço quando cotou somente parte. Completo Absurdo!

Não se pode admitir, em hipótese alguma a proposta de preços que não englobe todos os itens com seus respectivos quantitativos sob pena de assumir para si mesmo o risco na inexecução do objeto bem como o ESPERADO PEDIDO DE ADITIVO, que por sinal, parecer ser o que espera o Recorrente.

Em matemática simples, o próprio parecer técnico demonstra que a quantidade ofertada não atende a demanda do objeto, assim definiu:

“(...) a obra precisaria de mais de 18.034,98 m³ desse material para concluir o serviço. Isto resultaria em um INESPERADO ADITIVO de R\$ 1.878.884,21, lembrado que o preço ofertado pela ENGETRA para o item em questão (1.3.3) é de R\$ 104,18 m³”
((Parecer Técnico SEMOUT, pág 4, Parágrafo 3º) (Grifei)

Digníssimo Presidente da Comissão de Licitação, o Parecer Técnico da Secretaria de Obras é cristalino, demonstra com riqueza de detalhes a inviabilidade da proposta apresentada pela Recorrente não restando alternativa qual seja a acertada decisão de inabilitação da Proposta de Preços viciada da Recorrente.

A solicitação de aditivo para preencher a lacuna que pretende deixar é evidente, o que destoa completamente da essência do procedimento licitatório e fere princípios basilares da licitação. A comissão não se pode convencer da economicidade, certa vez que esta amplamente comprovada que o aditivo é condição *sine qua non* para término da obra.

Em verdade “NÃO EXISTE MÁGICA” em projeto básico, tão menos no procedimento licitatório. A recorrente não cotou a quantidade requerida, com isso, não conseguirá executar o objeto, sua proposta de preço não atende os requisitos do edital e deve ser inabilitada, decisão está sabiamente prolatada pela Digna Comissão de Licitação.

Partindo da premissa que a Proposta de Preço apresentada pela recorrente não corresponde à expectativa do Projeto Básico, ou seja, está com quantidade inferior ao requisitado, não restam dúvidas que esta **POSSUI VÍCIOS INSÁVEIS**.

Apesar da fácil percepção, até de leigo, que a quantidade inferior ao requisitado é vício insanável, o diligente Parecer Técnico trouxe explicitamente, senão vejamos:

“No que se refere ao coeficiente adotado pela empresa ENGETRA de 0,086m³/1m³, o nosso **PARECER TÉCNICO** aponta isto, como erro **INSANÁVEL**, uma vez que a empresa está ofertando R\$ 2.055.672,47 para executar menos de 10% do aterro necessário para execução da obra” (Parecer Técnico SEMOUT, pág 4, 3º Parágrafo) *(Grifei)*

Ainda, custa ressaltar que **não há possibilidade de efetuar diligências para sanar o vício conforme prevê o artigo 43 de Licitações** isto porque as mudanças são quantitativas, o que ocasionará certamente o aumento no valor global da licitação, violando de morte o prestigiado princípio da isonomia.

Não é diferente o entendimento dos Tribunais, vejamos:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SUPORTE À OPERAÇÃO AERONÁUTICA. SISTEMA DE PROTEÇÃO (RADAR) COMPOSTO POR DIFERENTES COMPONENTES. CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL. COUNTERPOISE. EQUIPAMENTO ACESSÓRIO, MAS QUE DEVE SER IMPORTADO. ART. 43, § 3º DA LEI N. 8.66/93. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DA ISONOMIA E DA PUBLICIDADE. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. No caso dos autos, foi realizada licitação na modalidade de concorrência, do tipo menor preço (Concorrência Internacional nº 19/019/DALC/SEDE/2011) onde as normas do Edital e as informações e documentos constantes dos autos não são extreme de dúvidas se o Counterpoise é ou não parte integrante do Sistema Irradiante DEVOR/DME, ou se, de fato, poderia ser o mesmo tecnicamente fabricado no Brasil. Pela valoração das provas dos autos resta mantido o entendimento de que o Counterpoise não é parte integrante do Sistema Irradiante DEVOR/DME, razão pela qual, por esse motivo, não há se falar na possibilidade de desclassificação de licitante em razão de ter colocado o equipamento como acessório do citado Sistema. 2. No entanto, ainda que se conclua pela possibilidade técnica de poder ser o aludido equipamento fabricado no Brasil, questão meramente fática, da leitura do Edital e de seus Anexos não há dúvida que a

Administração exigiu que o mesmo fosse oferecido pelas empresas licitantes na categoria "importado", ou seja, não poderia ser ofertado o equipamento de fabricação nacional. Tanto é assim que o Counterpoise consta da planilha de custos de equipamentos importados, no item 1.4, com código e descrição e valor em dólar americano. 3. Com a abertura das propostas dos 2 (dois) últimos participantes da licitação, verificou-se que aquela do CONSÓRCIO INDRA NAVAIDS BRASIL era de R\$ 54.392.180,50 (cinquenta e quatro milhões trezentos e noventa e dois mil e cento e oitenta reais e cinquenta centavos) e a do CONSÓRCIO SUTech/AIRNAV/THALES era de R\$ 62.120.122,33 (sessenta e dois milhões, cento e vinte mil, cento e vinte e dois reais e trinta e três centavos). 4. O CONSÓRCIO SUTech/AIRNAV/THALES interpôs recurso administrativo onde demonstrou que o CONSÓRCIO INDRA NAVAIDS BRASIL teria ofertado um Sistema Irradiante DVOR/DME importado, porém com a oferta de entrega de um Counterpoise de fabricação brasileira. Decisão administrativa pela inabilitação desta licitante, não obstante ter apresentado o menor preço. 5. O CONSÓRCIO INDRA NAVAIDS BRASIL apresentou recurso em face desta última decisão. Antes da análise desta impugnação e diante da ocorrência de dúvidas em relação à forma de fornecimento por ela do Counterpoise em sua proposta, a Comissão de Licitação determinou a realização de diligências e solicitou informações àquele Consórcio (CONSÓRCIO INDRA NAVAIDS BRASIL), o que resultou na troca de diversas correspondências entre ele e a INFRAERO. Aludida requisição de informações resultou na elaboração de respostas no sentido de que, não obstante entender que o Counterpoise pudesse ser fabricado no Brasil, iria providenciar sua importação, mantendo o valor de sua proposta e afirmando que iria arcar com os custos de importação do equipamento e desembaraço que seriam acrescidos valor por ele apontado em sua proposta. O Recurso foi ao final provido e declarado vencedor o CONSÓRCIO INDRA NAVAIDS BRASIL. 6. O CONSÓRCIO SUTech/AIRNAV/THALES não foi informado da realização das diligências ou da troca de correspondência/informações entre a INFRAERO e o CONSÓRCIO INDRA NAVAIDS BRASIL. 7. Nos termos do § 3º do art. 43 da Lei n. 8.666/93, "É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta". A mesma previsão consta do Item 17.4 do Edital. 8. Em consequência de disposição legal e de previsão editalícia, aludidas diligências não podem alcançar a possibilidade de reapresentação de documento, quando entregue em desacordo com o Edital ou levar à

possibilidade de permitir a mudança de proposta efetuada por licitante, bem como deve ser obedecidos os princípios constitucionais e administrativos, assegurando a qualquer licitante ampla possibilidade de participação no processo de obtenção das informações e esclarecimentos. 9. A realização de diligências pela INFRAERO, com a realização de inúmeros questionamentos para o CONSÓRCIO INDRA NAVAIDS BRASIL, sem qualquer comunicação a outra licitante violou o princípio da publicidade. 10. A entrega de objeto distinto do que constou na proposta do CONSÓRCIO INDRA NAVAIDS BRASIL, ainda que pelo mesmo valor e com o consentimento da INFRAERO, configura-se em clara alteração qualitativa da proposta de licitação daquele Consórcio, o que constitui quebra da vinculação ao Edital e violação à Lei 8.666/93 e do princípio da isonomia que deve permear a relação entre os licitantes e o próprio processo licitatório, razão pela qual todos os atos realizados após a conclusão da realização de diligências, efetuadas com fundamento no § 3º do art. 43 da Lei de Licitações e Item 17.4 do Edital, devem ser anulados. 11. Apelação provida para julgar o pedido procedente. (TRF-1 - AC: 00435232820134013400 0043523-28.2013.4.01.3400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 07/03/2016, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 18/04/2016 e-DJF1)

Nota-se que no julgamento acima, todas as diligências foram anuladas, isto porque, alterou substancialmente a proposta vencedora, violando o princípio da isonomia. Não há dúvidas sobre a impossibilidade de diligenciar para sanar o vício existente, em outras palavras, **não há como ressuscitar quem já nasceu morto!**

Não é forçoso ainda elencar um trecho interessante do Recurso que chamou a atenção pela forma IMPLÍCITA que o recorrente utiliza para argumentos descabidos e o mais impressionante, **ELE MESMO AFIRMA QUE A PROPOSTA CONTÉM VÍCIOS INSANÁVEIS**, vejamos:

“Assim, a Administração Pública não pode inovar exigindo elementos implícitos de item (Obs: 1), do qual o Recorrente, inclusive demonstrou sua exequibilidade e afirmou expressamente que realizará a obra pelo mesmo valor

apresentado na sua proposta (Obs: 2) (...) (Recurso
Administração Engetra Pág. 4, Parágrafo 3º)

Nota-se que na **(Obs: 1)** novamente a Recorrente fantasia argumentos que não se sustentam, isto porque, a quantidade do item não é IMPLICITA, está EXPLICITA e a Administração não pode suportar, em hipótese alguma, a negligência da Recorrente na confecção de sua proposta de preço, expondo todo objeto em risco, chega a ser inesperada tal atitude da Recorrente, principalmente conhecendo a realidade do Município de Curuçá e os benefícios imensuráveis que tal obra trará ao Município.

Impressionante é o que o Recorrente elenca em seu recurso **(Obs:2)**! Faz questão de dizer que REALIZARÁ A OBRA PELO MESMO VALOR APRESENTADO, ou seja, confessa em todos os termos que sua proposta de preços está viciada e não contém os quantitativos corretos que deveriam constar no 1.5.3, porém, alega que mesmo com o “ERRO” que reflete na monta R\$ 1.878.884,21 irá executar todo o objeto. Oras digníssimo Pregoeiro, *Data Vênia*, MAS ISSO É IMPOSSÍVEL!

O Recorrente não se contenta com o absurdo que pretende e ao final, à pag. 8 de seu Recurso Administrativo, continua CONFESSANDO O VÍCIO INSANÁVEL em sua proposta de preços afirmando:

“Assim sendo, a Recorrente insiste no registro que VAI EXECUTAR O OBJETO LICITADO PELO MESMO PREÇO DE SUA PRPOSTA (...) Recurso Pág 8 Parágrafo 1º)

Insiste o Recorrente em dizer que sua proposta não reflete a realidade, mas mesmo assim irá executar o objeto. Veja só Presidente, inicialmente a Recorrente ofereceu proposta inicial na monta de R\$ 10.487.093,15, na fase de lances conseguiu incrivelmente ofertar o lance R\$ 9.042.721,70, ou seja, R\$ 1.444.371,45 abaixo do lance inicial.

Pois bem, levando em consideração o vício da proposta que o próprio Recorrente admitiu que resultará em uma diferença de R\$ 1.878.884,21 (*valor apurado pelo Parecer Técnico*), o preço final real, senão houver aditivo, será de R\$ 7.163.837,49, ou seja, o Recorrente está abaixando de sua proposta inicial a monta de R\$ 3.323.255,61 e em

10

comparado com o orçamento existente no projeto básico, que é de R\$ 13.581.179,10, a proposta real final do Recorrente está R\$ 6.417.341,61 abaixo do preço estimado pela Prefeitura Municipal de Curuçá.

Acredite se quiser digno Presidente, a Recorrente **INSISTE EM ALEGAR QUE IRÁ CONCLUIR A OBRA COM APENAS CERCA DE 50% DO VALOR ORÇADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL**, que por sinal utiliza como referência o SINAPI, que como sabemos, é abaixo do preço praticado em nossa região.

Realmente é um absurdo acreditar que o Recorrente conseguirá executar o objeto com apenas cerca de 50% do valor estimado, não resta dúvidas que o preço praticado na proposta é inexecutável!

Sobre o tema, os Tribunais tem posição uníssona quanto a inabilitação de proposta inexecutáveis, vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. (I) PROPOSTA. **DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA COM APRESENTAÇÃO DE PREÇO MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEL.** DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 48, INCISOS I E II, DA LEI N. 8.666/1993. (II) CONTRATAÇÃO DA EMPRESA IMPETRANTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO A PROTEGER PELA VIA MANDAMENTAL. I - **TENDO APRESENTADO PROPOSTA INSTRUÍDA POR MEMORIAL DE CÁLCULOS INCOMPLETO**, DESPROVIDO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DE VALORES, COMO CUSTO DE MÃO-DE-OBRA, TRIBUTOS E INDIVIDUALIZAÇÃO DO MATERIAL, A LICITANTE VENCEDORA APONTOU PREÇO INEXEQUÍVEL, ALÉM DE VIOLAR FLAGRANTEMENTE CONDIÇÃO DO EDITAL, IMPONDO-SE, À LUZ DO ART. 48, INCISOS I E II, DA LEI N. 8.666/1993, A SUA DESCLASSIFICAÇÃO. II - CONSIDERANDO QUE A EMPRESA IMPETRANTE, CLASSIFICADA EM SEGUNDO LUGAR NO CERTAME, APRESENTOU TODA A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO EDITAL - INCLUSIVE A PLANILHA DETALHADA DE CUSTOS -, DEVE-SE RECONHECER O SEU DIREITO À CONTRATAÇÃO, EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA

EFICIÊNCIA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. DECISÃO UNÂNIME. CONCLUSÃO: ACORDA O TRIBUNAL PLENO, À UNANIMIDADE, CONCEDER A SEGURANÇA PLEITEADA NOS TERMOS DO VOTO DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA RELATORA, DESEMBARGADORA CLARA LEITE DE REZENDE. VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0115/2005, EM QUE SÃO PARTES AS ACIMA INDICADAS.

Seria até irresponsável por parte da Administração Pública Habilitar uma Proposta de Preço que claramente não atende as quantidades exigidas no edital, ainda, por completar, que o próprio Recorrente admite o vício insanável.

Ademias, celebrar o contrato com a Recorrente nas condições em que oferece trará, sem qualquer dúvida, danos irreparáveis ao Erário Público, isto porque, está mais que provado que o valor que está ofertando é insuficiente para conclusão da obra. Será um ELEFANTE BRANCO após alguns meses do início das obras, por isso temos a convicção que a decisão da Comissão é acertada e deve prevalecer sobre os argumentos infundados do Recorrente.

IV – DA INABILITAÇÃO ACERTADA. DA EXISTÊNCIA DO AMPARO LEGAL PARA INABILITAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS. O EMINENTE RISCO DO CONTRATO

Como dito alhures, a inabilitação é acertada e prestigia as regras que ditam o certame, é subsidiada com Parecer Técnico magnificamente fundamentado, não restando chances à aventura do Recorrente.

Apensar de a Recorrente alegar que não existe amparo legal para a decisão de sua desclassificação, **NOVAMENTE EQUIVOCA-SE**, isto porque o edital no item 8 é claro e não deixa qualquer dúvida, senão vejamos:

“Da apresentação e do julgamento da proposta” subitem 17 “A comissão de licitação, reservadamente, verificará a conformidade

do preço global da proposta mais vantajosa em relação ao orçamento previamente estimado para a contratação, **sua conformidade com o instrumento convocatório, promovendo a desclassificação daquela que:**

- a) **Contenha vícios insanáveis;**
- b) **Não obedeçam as especificações técnicas constantes no instrumento convocatório;**
- c) **Apresente preços manifestamente inexequíveis (...);**
- d) (...)
- e) (...)
- f) (...)
- g) **As propostas não estejam em conformidade com os requisitos previstos neste edital”**

(GRIFEI)

Veja Presidente, o Recorrente infringiu cabalmente o instrumento convocatório. Sua proposta de preço deve ser inabilitada por violar o item 8, subitem 17, letras a, b,c e g do edital em estrita obediência ao **prestigiado PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.**

O embasamento jurídico que dever ser aplicado trata-se do notável e imprescindível **princípio da vinculação do instrumento convocatório** conforme preleciona o art. 41 da Lei Geral de Licitação 8666/93.

Sobre este tema Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, na importante obra Direito Administrativo Descomplicado (pag. 590) ensina que:

“A vinculação da administração aos estritos termos do instrumento convocatório da licitação (edital) deflui do caput do art. 41 da Lei 8666/93. Esse preceito veda à administração o descumprimento das normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (grifei)

Assim, deve o Presidente aplicar as regras contidas no edital, afinal, como mesmo preleciona Helly Lopes Meireles, **“O EDITAL É A LEI DO CERTAME”**, desta feita, fica mais que comprovado que a decisão é acertadíssima!

Porém, tendo em vista que a razão baseia-se principalmente na interpretação do instrumento convocatório, é indispensável destacar qual a importância deste instrumento no procedimento administrativo de licitação.

Edital ou Instrumento Convocatório é o instrumento pelo qual a Administração leva ao conhecimento público a abertura do procedimento licitatório, fixa suas condições de realização e convoca os interessados para apresentação de suas propostas. É a Lei interna da licitação. Define todas as regras do jogo.

Partindo desta premissa resta claro que todas as regras por ele imposta deve ser respeitada tanto pela Administração Pública quanto para os participantes, sob pena de nulidade do ato praticado.

Assim, quando o Presidente da Comissão de Licitação aplica o item 8 acima mencionado, inabilitando a Recorrente, obedece o princípio da vinculação do instrumento convocatório em seus termos legais.

O **Superior Tribunal de Justiça** tem entendimento pacificado quanto à matéria, senão vejamos:

“O Edital é elemento fundamental no procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização, determina seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público” (RMS nº 10.847, 2º T. re. Min. Laurita Vaz, j. em 27/11/2001, DJ de 18/02/2002)

Pelo exposto, não há qualquer dúvida que o edital deve ser estritamente obedecido e suas regras devem ser aplicadas sem qualquer interferência de interpretação

É imperioso destacar o julgamento acima transcrito tendo em vista que a Comissão de Licitação, juntamente com o setor de contabilidade, interpretou de forma discricionária o instrumento convocatório, atitude esta claramente vedada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Partindo desta premissa, requer ao Presidente da Comissão de Licitação de Curuçá que mantenha a inabilitação da empresa **ENGETRA TECNOLOGIA E CONTRUÇÃO EIRELLI**, sob a pena de plantar nulidade absoluta no procedimento licitatório.

V – DOS PEDIDOS

Ante aos fatos narrados e as razões de direito acima aduzidas a signatária requer ao Presidente da Comissão de Licitação que seja conhecido a presente contrarrazão e:

a) Manter a acertada decisão que INABILITOU a Recorrente **ENGETRA TECNOLOGIA E CONTRUÇÃO EIRELLI** haja vista que apresentou a proposta de preços em desconformidade com edital.

Nestes Termos, pede deferimento.

Belém (PA), 10 de Junho de 2018.


ESTRUTURAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELLI
CNPJ: 08.928.777/0001-22



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **ESTRUTURAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.928.777/0001-22, com sede na Avenida Perimetral, nº 1630, 1º andar, Bairro do Marco, Belém/PA

OUTORGADO: **WILLIAM DE OLIVEIRA RAMOS**, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/PA sob o nº 18.934, **WOTSON VALADÃO DE MOURA**, brasileiro, convivente, advogado, inscrito na OAB/PA 22.279, **HESI ROSÁRIO SILVA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PA 20.688, **EDUARDO RANGEL BLOIS ALVES**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/PA 20.087 e **ALLYSON AUGUSTO COSTA CORRÊA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PA 23.650, todos integrantes do escritório **RAMOS & VALADÃO**, sociedade de advogados inscrita na OAB/PA sob o nº 765 e no CNPJ sob o nº 24.349.819/0001-27, com sede na Rua Kazuma Oyama, nº 2774, Novo Estrela, Castanhal/PA, CEP 68743-250

PODERES: pelo presente instrumento, o Outorgante confere ao Outorgado todos os poderes da cláusula *ad judicia et extra*, bem como os poderes conferidos pelo artigo 195 do Código de Processo Civil, podendo agir juntos ou separadamente em defesa de seus interesses, em qualquer juízo, instância ou tribunal, promover inclusive notificações e justificações, usar ainda poderes junto às repartições e autarquias públicas, federais, estaduais e municipais, conferindo-lhe, também, poderes especiais para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica. Finalmente, tudo praticar para o fiel desempenho deste mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com ou sem reservas de poderes, dando tudo por firme e valioso em juízo ou fora dele.

Castanhal/PA, 18 de abril de 2018



OUTORGANTE

Rua Kazuma Oyama, nº 2774, Novo Estrela, Castanhal/PA, CEP: 68.743-250
Tel./Cel.: (091) 3711-7531/98290-2220/98462-2225
ramosevaladao.adv@gmail.com